

Câmara Municipal de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 02
Proc. 326/22

PROJETO DE LEI 42 /2022

"Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências."

Autor: Vereador Macário Antunes Quirino.

Art. 1.º Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Bertioga, obrigadas atender preferencialmente durante todo o horário de expediente, pessoas com fibromialgia.

Parágrafo único. Os descritos no *caput*, deste artigo, do setor público ou privado, deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 2º. Para fazer jus o atendimento preferencial, terá que apresentar aos órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Bertioga a Carteira de Identificação de pessoas com Fibromialgia.

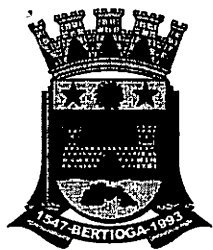
I - Ficará sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bertioga a emissão, estabelecendo os critérios para tal.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Macário Antunes Quirino
Vereador

Bertioga, 16 de agosto de 2022



JUSTIFICATIVA

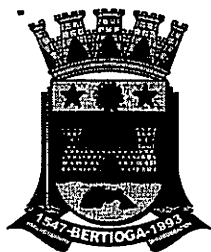
A fibromialgia é uma doença de causa ainda não inteiramente conhecida que se manifesta por dores generalizadas no corpo, acometendo grande parte da população, principalmente as mulheres na faixa etária de 35 a 44 anos de idade.

Em razão das dores, muitas vezes de forte intensidade e recorrentes, a fibromialgia é causa comum de faltas ao trabalho, chegando até mesmo a ser motivo de afastamentos, principalmente quando associada a outras doenças. Dentre as doenças que costumam acompanhar a fibromialgia estão a depressão, a ansiedade, a síndrome da fadiga crônica, a síndrome do cólon irritável; além de distúrbios do sono e parestesias (sensação de "formigamento") em mãos e pés.

Em razão de ser uma doença ainda não totalmente compreendida, não há um tratamento específico que seja eficaz, sendo que os medicamentos geralmente utilizados são os analgésicos e, nos casos mais graves, também são prescritos outros tipos de medicamentos que conseguem modular os estímulos nervosos dolorosos.

Precisamos avançar em muitos quesitos com relação à fibromialgia, mas acredito que garantir o atendimento preferencial nos serviços públicos e empresas privadas às pessoas com essa doença é uma importante conquista, principalmente para os casos mais graves ou em que há recrudescência do quadro doloroso.

É pertinente informar que outras cidades da baixada santista já entenderam a necessidade de tal demanda e viabilizaram legalmente o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia, um exemplo do que acebei de destacar é a cidade do Guarujá, que há mais de dois anos por meio da lei municipal 4.705, assegura o atendimento preferencial as pessoas que sofrem da doença.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 04

Proc. 326/22

Desta forma, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares na aprovação do Projeto de Lei em questão. /

Faço saber, que no aspecto formal o projeto encontra respaldo nos artigos 23, II, 30, II e 196 da Constituição Federal, conforme reproduzo a seguir, respectivamente:

Art. 196. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios:*

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

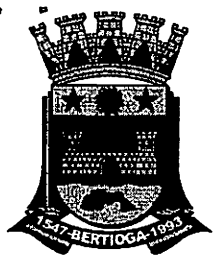
Art. 30. *Compete aos Municípios:*

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Salienta-se, inclusive, que a propositura se encontra adequada, tendo em vista, a interpretação Dos artigos 24, XII e 30, I e II da CF, sendo pertinente destacar o trecho a seguir da obra de Gilmar mendes sobre o tema:

“E claro que a legislação municipal, mesmo que sob o pretexto de proteger interesse local, deve guardar respeito a princípios constitucionais acaso aplicáveis.” (...)

“A competência suplementar se exerce para regulamentar normas legislativas federais e



Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais"

(Mendes, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gome, Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 830 e 831, com referência Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2005, p.285).*

MACARIO
MACARIO ANTUNES QUIRINO
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGAProtocolo 617Data 17/08/2022Hora 10:05Funcionário Laiza

Adm. Arilson Lisboa Sabino
Adm. Arilson Lisboa Sabino
Diretor - Dep. Administração